



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 5857 / 2021

Requerente: **MELO FITNESS EVENTOS, COMERCIO E** CNPJ: 10.487.393/0001-63

Contato: **MELO FITNESS EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: RECURSO
PREGÃO 75/2021

Tempo Minimo Estimado: 1 dias.

Tempo Maximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 08 de Junho de 2021.

DANIELA RAITZ
Protocolista

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

O motivo da desclassificação não foi usado o princípio da razoabilidade economicidade muito menos da observância dos documentos A comissão não obsservou que os documentos com mais afinco

Fechar

**ILUSTRÍSSIMA SRA. SAMANTHA MARQUES PECOITS PREGOEIRA OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.**

**Ref. Pregão Eletrônico Nº. 075/2021-MP/PA Processo Nº. PROCESSO LICITATÓRIO Nº
354/2021.**

Melo Fitness, Eventos, Comércio, Terceirização e Serviços Eirelli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 10487393/0001-63, com sede estabelecida na Rua Senador Rollemberg, 788, Bairro São José, CEP 49015-120, Aracaju/SE, neste ato representada por seu representante legal **Octávio Dias Melo**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF de nº 004.709.215-79 e RG de nº 1.386.271-SSP/SE, domiciliado neste mesmo endereço, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do Art.40 e seguintes do Decreto 10024/19 e do item 13.1 do Edital interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com **efeito suspensivo** em face da inabilitação da empresa licitante no certame, consoante as razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS.

A empresa, ora recorrente, foi inabilitada no **Item 6 e Item 13** do referido certame sob o fundamento de que não houve a apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, descumprindo o item 10.5.1 do edital.

Ato contínuo, a licitante manifestou-se a intenção de recorrer, sendo aceita pela pregoeira que determinou a abertura de prazo legal para apresentação do recurso.

Assim, tempestivamente utiliza-se deste instrumento legal para a reforma da decisão de inabilitação, que é manifestamente ilegal e desproporcional conforme restará demonstrado a seguir.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO. INABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. E DA SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA. VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. FORMALISMO EXCESSIVO. RELATIVIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES TCU.

Decidiu a Pregoeira na sessão publicada realizada no dia 27/05/2021 pela inabilitação da licitante, ora recorrente, pela não apresentação da certidão de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, descumprindo o item 10.5.1 do edital.

No entanto, em que pese a respeitável decisão da Pregoeira na aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado**, quando evidenciado que o **formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública, como disposto no Art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:**

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, **e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.**

O Princípio do procedimento formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que **‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.’**¹

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles²:

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 34ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 278-279.

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (...) todavia, o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas em seu texto.

A doutrina chega a intitular de princípio do formalismo moderado³:

‘Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.’

A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.

E assim já se pronunciou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão 1211/2021. Plenário. TCU. Julgamento em 26/05/2021.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio)**

³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, considerando que a recorrente demonstrou e comprovou a proposta mais vantajosa dos itens 6 e 13 na fase dos lances, objetivo fundamental do interesse público da licitação, verifica-se que a sua inabilitação demonstra formalismo excessivo que contraria os postulados constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da vantajosidade, contrariando assim a economicidade à administração pública nos moldes do Art. 3º da Lei 8666/93, devendo a mesma ser reconsiderada e a licitante ser devidamente habilitada no certame até a sua homologação.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso consoante o disposto no artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, Art.40 e seguintes do Decreto 10024/19 e do item 13.1 do Edital;
- b) o provimento do presente recurso, anulando-se a decisão que inabilitou a recorrente, declarando-a, conseqüentemente, habilitada a participar do certame;
- c) na hipótese remota de não ser acolhido o presente recurso, o encaminhamento do presente à autoridade superior competente para a decisão final, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8666/93;
- d) a juntada da certidão de falência e concordatas nos termos da lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 02 de Junho de 2021.

Octávio Dias Melo

Sócio Administrador



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	MELO FITNESS EVENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI		
Nome Fantasia:	STYLO SAUDE	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
Domicílio:	Aracaju	Tipo	de Jurídica / 10.487.393/0001-63
		Pessoa/CPF/CNPJ:	
Data da Emissão:	02/06/2021 15:08	Data de Validade:	* 02/07/2021 *
Nº da Certidão:	* 0002721010 *	Nº da Autenticidade:	* 8431770005 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

« **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ilustríssima Sra, Samantha Marques pregoeira deste certame Acordão 1211/2021. Plenário. TCU. Julgamento em 26.05.2021 Representação. Pregão eletrônico regido pelo decreto 10.024/2019 Irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado. Procedência. Revogação do certame. Medida cautelar pleiteada prejudicada. ciência ao jurisdicionado acerca da regularidade. oitiva do ministério da economia sobre a conveniência e oportunidade de implantação de melhorias no sistema comprasnet. Admitir a juntada de docs. que apenas venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts 8, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI e 47 do decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §da lei 8.666/1993 e no art 64 da nova lei de licitações Lei (14.133/2021), não alcança documentos ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e /ou da proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e /ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Diante dos exposto, requer-se a) a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso consoante o disposto no artigo 109, § 2º da lei 8.666/93, Art. 40 e seguinte do decreto 10024/2019 e do item 13.1 do edital. b) o provimento do presente recurso, anulando-se a decisão que inabilitou a recorrente, delcarando-a, conseqüentemente, habilitada a participar do certame c) na hipótese de não ser acolhido o presente recurso, o encaminhamento do presente à autoridade superior competente para a decisão final, nos termos do art 109, §4º da lei 8666/93; d) a juntada da certidão de falência e concordata nos termos da lei.

Fechar



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DECISÃO PREGOIERA

PROCESSO N.º : 5857/2021
RECORRENTE : MELO FITNESS EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 75/2021
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAÇÃO EM COMPE-
TIÇÕES ESPORTIVAS ORGANIZADAS E/OU APOIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MELO FITNESS EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS EIRELI** contra o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 27 de maio de 2021, que tem por objeto a contratação de serviços de arbitragem para atuação em competições esportivas organizadas e/ou apoiadas pela secretaria municipal de esportes.

Pede a recorrente que deve ser revista a decisão da Pregoeira de sua inabilitação por apresentar Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial vencida, deixando de atender o item 10.5.1 do edital alegando que houve na decisão desta pregoeira “formalismo excessivo que afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público, e economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública”.

Anexou certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial com data de emissão em 02/06/2021.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade da intenção de recurso e abriu prazos para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade e o mérito do recurso.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666/93¹, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a MELO FITNESS EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS EIRELI participa do certame), interessada (já que pretende a sua habilitação), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No que tange à tempestividade, o prazo para a interposição de recurso teve início em 28/05/2021 (sexta-feira), findando em 02/06/2021 (quarta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 02/06/2021 (quarta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Salienta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente pretende a reforma da decisão da pregoeira quanto a sua INABILITAÇÃO pelo não atendimento do item 10.5.1 do edital, que assim dispõe:

10.5.1 Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública deste pregão.

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO³, que definem o propósito da fase de habilitação:

Na aceção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na aceção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (grifei)

O item 10.5.1 do edital exige que as licitantes apresentem Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial.

Para habilitarem-se em um processo de licitação, as empresas precisam demonstrar qualificação econômica suficiente para arcar com as responsabilidades da contratação com o poder público.

Nestes termos, o artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 esclarece qual a documentação necessária para apresentação, exigindo em seu inciso II, a certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial, senão vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 453.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

JUSTEN FILHO⁴ afirma que: “Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação”.

Além disso, preconiza o artigo 52, da Lei de Falências, que, estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial para que o devedor exerça suas atividades. Contudo, obstaculizará o mesmo quanto a contratações com o Poder Público, conforme prevê o inciso III do citado artigo, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;” (grifei)

Assim, mostra-se plenamente legítima a exigência de apresentação de certidão de falência e recuperação judicial, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o mesmo item do edital prevê que o referido documento deve ser expedido nos últimos 30 (trinta) dias que antecederem a abertura da licitação.

Em regra, a certidão de falência e recuperação judicial é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e recuperação judicial até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, a Administração Pública vem estabelecendo o prazo de validade no instrumento editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30, 60, 90 ou 120 dias.

Destarte, deve-se analisar conforme o caso concreto, sendo que a hipótese em apreço evidencia que o documento é extemporâneo, ou seja, de acordo com o Aviso de Licitação, a data da sessão foi designada para 27/05/2021, importando na data limite para emissão da certidão de falência e recuperação judicial até 29/03/2021.

Ocorre que o documento anexado no processo licitatório evidencia que a Recorrida apresentou a certidão em questão emitida na data de 31/10/2019 e vencimento em 30/11/2019, constando as mesmas informações no SICAF, de modo a descumprir a previsão editalícia.

Ainda, a jurisprudência do TCU considera correta a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que não possam ser supridas por diligência sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdão 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).

Assim, em sede recursal é inadmissível que se acrescente um documento posteriormente, sob pena de implicar em violação ao princípio da isonomia e às regras editalícias, razão pela qual a

⁴ Idem, p. 546.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

certidão anexada ao presente recurso, com emissão em 02/06/2021, ou seja, posterior à data da sessão de abertura do certame, não pode ser considerada para fins da pretensa habilitação.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,⁵ da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."⁶

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campello)."⁷ No mesmo sentido de todo o exposto, firme é o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigores inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5) (grifei)

Outrossim, não se queira alegar excesso de formalismo. O fundamento em exame, que motiva o improvimento do recurso, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a item explícito do edital, que foi descumprido pela Recorrida e não oportunamente impugnado.

Assim, conclui-se que a Recorrida não atendeu a exigência do item 10.5.1 do edital, concluindo-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto.

3 CONCLUSÃO

⁵ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MELO FITNESS EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, no sentido de ser mantida a decisão tomada por esta Pregoeira considerando **INABILITADA** pelo descumprimento da exigência prevista no item 10.5.1 do edital.

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁸

Francisco Beltrão/PR, 09 de junho 2021.

SAMANTHA PÉCOITS

PREGOIRA

PORTARIA 146/2021 DE 17/03/2021

⁸ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 362/2021

PROCESSO N.º : 5857/2021
RECORRENTE : MELO FITNESS EVENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 75/2021
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAÇÃO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS ORGANIZADAS E/OU APOIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por MELO FITNESS EVENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI pretende a reforma da decisão da pregoeira que o INABILITOU relativo ao edital de Pregão n.º 075/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de arbitragem para atuação em competições esportivas organizadas e/ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Esportes.


Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que houve ofensa ao princípio da razoabilidade, economicidade e observância dos documentos pela Pregoeira, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório, parecer da Pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer da pregoeira, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por MELO FITNESS EVENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira.

Encaminhe-se à Pregoeira para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 09 de junho de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal